COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 484/2025

AUTORIA: VEREADOR FELIPE SANTANA

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão do benefício da meia passagem no transporte coletivo urbano do Município de Salvador aos professores das redes Municipal e Estadual de Ensino e dá outras providências."
RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a concessão do benefício da meia passagem no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Salvador para os professores integrantes das redes municipal e estadual de ensino e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

Apesar da justificativa que busca assegurar um benefício à nobre categoria dos educadores da rede Municipal e Estadual, a presente propositura conflitua com normas da Constituição Federal, Lei Federal e com o Regimento Interno desta câmara, apresentando vícios insanáveis.

De início, cumpre destacar que a proposição descumpre o quanto disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A referida norma exige, de forma peremptória, que qualquer benefício que importe em renúncia de receita ou aumento de despesa venha acompanhado de estudo de impacto financeiro no exercício de sua vigência e nos dois subsequentes, elemento este ausente na presente propositura.

Ainda, sob o prisma regimental, nos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Casa, a iniciativa de leis que versem sobre matéria financeira, ou que importem em aumento de despesa e diminuição de receita, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao criar uma obrigação financeira direta ao erário sem a devida autoria do Executivo, a proposta incorre em vício de iniciativa, afrontando a autonomia administrativa do Município.

Insta salientar, ainda, que a intervenção na tarifa do transporte coletivo sem a indicação da respectiva fonte de custeio altera as condições do negócio jurídico firmado entre o Município e as

empresas concessionárias. Tal medida provoca grave desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão, gerando, invariavelmente, ou a necessidade de aumento do subsídio público ou a majoração da tarifa para os demais usuários, o que confronta os princípios da modicidade tarifária e da eficiência administrativa.

Assim, diante da falta de competência frente a matéria, da inconstitucionalidade e do confronto à legislação infralegal, opina-se pela REJEIÇÃO do projeto de lei nº. 484/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 484/2025.

Salvador/BA, 05 de maio de 2026.

OMARZINHO

Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Alexandre Aleluia	Mauricio Trindade	Luiz Carlos
Paulo Magalhães Jr.	Aladilce Souza	Rodrigo Amaral